



CAIXA DE PREVIDENCIA DO SINDICATO
DOS
CHAUFFEURS PROFISSIONAIS DO SUL DE PORTUGAL
(EM ORGANISAÇÃO)

Uma Conferencia no Sindicato

e uma sessão de propaganda da
CAIXA DE PREVIDENCIA

A fundação da Caixa de Previdencia do Sindicato dos Chauffeurs do Sul de Portugal, vem despertando grande interesse na classe.

A Comissão Organizadora da referida Caixa não se tem poupado a trabalhos e esforços para que essa antiga aspiração muito em breve se transforme em uma radiosa realidade.

Para que melhor se arreiguem no espirito dos chauffeurs as enormes vantagens que para a classe podem advir da fundação da Caixa de Previdencia, que socorre os seus socios na doença e na invalidez quando impossibilitados de exercer a sua actividade, **promove a Comissão Organizadora, no dia 27 do corrente, pelas 21 horas, uma grande sessão de propaganda, na séde do Sindicato,** onde farão uso da palavra vários oradores.

Seguir-se-á uma conferencia pelo Ex.^{mo} Sr. Alexandre Ferreira, da Universidade Livre, paladino dedicado da causa da instrução do povo e da assistencia ás creanças. Essa conferencia é subordinada ao tema: *«Necessidade da organização das classes para o bem comum»*, que muito interessará a todos os condutores de automoveis.

O chauffeur que preze os seus interesses não deve deixar de comparecer a esta sessão que promete ser grandiosa.

Fica, portanto, o camarada convidado a assistir á sessão de propaganda e á conferencia.

A Comissão Organizadora



Sindicato dos Chauffeurs Profissionais do Sul de Portugal

CAIXA DE PREVIDENCIA

(EM ORGANIZAÇÃO)

Órgão na imprensa
'O Profissional do Volante'

A' classe dos "chauffeurs"

A Caixa de Previdência é uma das maiores aspirações da classe dos «chauffeurs». Ninguém como eles, cuja profissão é das mais perigosas e arriscadas, necessita de se agrupar solidariamente em um organismo mutualista, que, ao lado do seu Sindicato, o sustenha e o acalente na luta pela vida.

Ha muito que a Comissão Organizadora desta tão útil instituição de previdência social, vem trabalhando afanosamente por que ela seja um facto, vencendo todos os obstáculos — e não tem sido poucos — que a má vontade de uns e o rotineirismo de outros tem erguido no seu caminho.

Mas a ideia estava em marcha e cousa alguma a poderia deter. E a Comissão Organizadora pode affim anunciar que a Caixa de Previdência, será, dentro de breves dias, um facto real e palpável.

O projecto de Estatuto da Caixa de Previdência já está elaborado e os sócios já escritos, que serão considerados fundadores. vão ser convocados para uma reunião affim de discuti-lo e de lhe darem a redacção definitiva. E' conveniente, pois, que todos os «chauffeurs» que queiram ser considerados socios fundadores se inscrevam quanto antes.

Todos os não sindicados que quizerem usufruir os beneficios da Caixa de Previdência devem inscrever-se no respectivo Sindicato Profissional, visto que sem pretenderem a este não podem ingressar naquela.

Não se circunscreve apenas à assistência médica e de enfermagem, aos sócios, o programa da Caixa de Previdência. Logo que esta seja um facto — o que depende da boa vontade da classe — essa assistência estender-se há, também, à família dos sócios. Como já dissemos, além destes utilíssimos serviços a Caixa de Previdência propõe-se ainda subsidiar os sócios enquanto doentes e impossibilitados de trabalhar; facultar a hospitalisação dos que dela necessitarem; promover na sua sede, aos sócios, tôdas as condições de hygiene e sanidade; custear as despezas do funeral dos seus associados e criar um subsidio de sobrevivência à família dos associados falecidos.

Com mais um pequeno esforço a Caixa de Previdência será fundada.

Que todos os «chauffeurs» profissionais, interessados na existência de tão útil instituição nos tragam o seu entusiasmo e ajudem a Comissão Organizadora a desempenhar-se cabalmente da sua alta missão.

Avante, pois, pela Caixa de Previdência!

Os «chauffeurs» que são sindicados, devem imediatamente inscrever-se como sócios fundadores da Caixa. Os que ainda o não são devem ingressar — porque é esse o seu dever — no Sindicato, e em seguida inscrever-se na Caixa de Previdência.

A Comissão Organizadora

CAIXA DE PREVIDENCIA

Aos socios do Sindicato dos Chauffeurs Profissionais do Sul de Portugal

Circular N.º 1

Presado Camarada

Temos o prazer de lhe comunicar que, em cumprimento de resoluções tomadas pela Assembleia Geral do nosso Sindicato, se está organizando a Caixa de Previdência do Sindicato dos Chauffeurs Profissionais do Sul de Portugal.

Escusado será encarecer perante a intelligencia esclarecida do camarada as vantagens que para a nossa classe podem advir de uma Caixa de Previdência que terá a seguinte missão:

- a) *Fornecer assistência médica e de enfermagem aos sócios e suas familias;*
- b) *Subsidiar os sócios enquanto doentes e impossibilitados de trabalhar;*
- c) *Facultar a hospitalisação dos que dela necessitarem;*
- d) *Promover na sua séde, aos socios, todas as condições de higiene e sanidade;*
- e) *Fazer o funeral dos seus associados; e*
- f) *Criar um subsídio de sobrevivência à familia dos associados falecidos.*

Em breve se reunirá a primeira Assembleia Geral com os socios fundadôres — que serão todos os socios do Sindicato que preencherem o Boletim junto, até ao dia 31 de Julho — a fim de se aprovarem os Estatutos da futura Caixa de Previdência.

Estamos convencidos de que o camarada, atendendo às vantagens que uma instituição desta natureza oferece à classe dos «chauffeurs», não deixará de se inscrever como socio fundadôr, contribuindo assim para a melhoria das condições de existência de todos os que vivem exercendo a nossa dura profissão.

Aguardando a sua acquiescência, queira receber, presado camarada, as nossas sinceras

Saudações Fraternalis

Lisbôa, 15 de Junho de 1930.

A COMISSÃO ORGANISADORA

<i>Antonio José Ferreira</i>	<i>Armando Adão</i>
<i>Raul de Jesus Resende</i>	<i>Albano Jesus de Matos</i>
<i>Adelino Lourenço Ferreira</i>	<i>Arnaldo Pereira da Costa</i>
<i>Cesar Galvão da Costa</i>	<i>João Batista Seguro</i>
<i>Ladislau Pelagio d'Oliveira</i>	<i>José Lopes Vilela</i>
<i>Armindo Narciso Freire</i>	<i>Augusto Duarte</i>
<i>José d'Oliveira Barbosa</i>	<i>Henrique dos Santos</i>
<i>Joaquim Frederico de Brito</i>	<i>Manoel Hugo da Fonseca</i>
<i>Fortunato Saraiva d'Almeida</i>	<i>Walter d'Almeida Pinto</i>
<i>José dos Santos Cadête</i>	<i>Fernando Casimiro Manços</i>

BOLETIM DE INSCRIÇÃO

Sindicado N.º

N.º

Declaro que desejo, como socio do Sindicato dos Chauffeurs Profissionais do Sul de Portugal, inscrever-me como fundadôr da Caixa de Previdência do mesmo.

Nome

Morada

Lisbôa, de de 1930.

Assinatura,

Atenção — Aquele colega que deseje inscrever-se como socio fundadôr da Caixa de Previdência, deve preencher este Boletim e enviá-lo imediatamente à Comissão Organizadora, Largo de São Domingos, 11, 2.º J. Lisbôa, séde do Sindicato.



CAIXA DE PREVIDENCIA

Aos socios do Sindicato dos Chauffeurs Profissionais do Sul de Portugal

Circular N.º 1

Presado Camarada

Temos o prazer de lhe comunicar que, em cumprimento de resoluções tomadas pela Assembleia Geral do nosso Sindicato, se está organisando a Caixa de Previdência do Sindicato dos Chauffeurs Profissionais do Sul de Portugal.

Escusado será encarecer perante a intelligencia esclarecida do camarada as vantagens que para a nossa classe podem advir de uma Caixa de Previdência que terá a seguinte missão:

- a) Fornecer assistência médica e de enfermagem aos sócios e suas familias;
- b) Subsidiar os sócios enquanto doentes e impossibilitados de trabalhar;
- c) Facultar a hospitalisação dos que dela necessitarem;
- d) Promover na sua séde, aos socios, todas as condições de higiene e sanidade;
- e) Fazer o funeral dos seus associados; e
- f) Criar um subsídio de sobrevivência à familia dos associados falecidos.

No dia 10 do corrente

Em breve se reunirá a primeira Assembleia Geral com os socios fundadôres — que serão todos os socios do Sindicato que preencherem o Boletim junto, até ao dia 31 de Julho — a fim de se aprovarem os Estatutos da futura Caixa de Previdência.

Estamos convencidos de que o camarada, atendendo às vantagens que uma instituição desta natureza oferece à classe dos «chauffeurs», não deixará de se inscrever como socio fundadôr, contribuindo assim para a melhoria das condições de existência de todos os que vivem exercendo a nossa dura profissão.

Aguardando a sua acquiescência, queira receber, presado camarada, as nossas sinceras

Saudações Fraternalis

Lisbôa, 15 de Junho de 1930.

1 de Julho de 1931

A COMISSÃO ORGANISADORA

- | | |
|------------------------------------|--------------------------|
| Antonio José Ferreira | Armando Adão |
| Raul de Jesus Resende | Albano Jesus de Matos |
| Adelino Lourenço Ferreira | Arnaldo Pereira da Costa |
| Cesar Galvão da Costa | João Batista Seguro |
| Ladislau Pelagio d'Oliveira | José Lopes Vilela |
| Armino Narciso Freire | Augusto Duarte |
| José d'Oliveira Barbosa | Henrique dos Santos |
| Joaquim Frederico de Brito | Manoel Hugo da Fonseca |
| Fortunato Saraiva d'Almeida | Walter d'Almeida Pinto |
| José dos Santos Cadete | Fernando Casimiro Manços |



BOLETIM DE INSCRIÇÃO

Sindicado N.º

N.º

Declaro que desejo, como socio do Sindicato dos Chauffeurs Profissionais do Sul de Portugal, inscrever-me como fundadôr da Caixa de Previdência do mesmo.

Nome

Morada

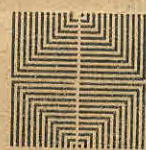
Lisbôa, de de 1930.

Assinatura,

Atenção — Aquele colega que deseje inscrever-se como socio fundadôr da Caixa de Previdência, deve preencher este Boletim e enviá-lo imediatamente à Comissão Organisadora, Largo de São Domingos, 11, 2.º J. Lisbôa, séde do Sindicato.

Projecto de Estatuto

*da Caixa de Previdencia
Sindicato dos Chaut-
feurs Profissionais
do Sul de Portugal*



Não vos esqueceis de comparecer á Assem-
eia dos inscritos na Caixa de Previdência, em
e será discutido e votado este projecto de
statuto, Assembleia que se realisa no próximo
a 20 do corrente, pelas 21 horas.

A Assembleia é nos dias 18 e 20



PROJECTO DE ESTATUTO

DA CAIXA DE PREVIDENCIA DO SINDICATO DOS CHAUFFEURS PROFIS- SIONAIS DO SUL DE PORTUGAL

CAPITULO I

Denominação, organização e fins

Artigo 1.º — Em harmonia com o decreto n.º 19281 publicado no Diario do Governo de 29 de Janeiro de 1931, e por deliberação da Assembleia Geral do Sindicato dos Chauffeurs Profissionais do Sul de Portugal, foi instituída a Caixa de Previdencia denominada a Caixa de Previdencia do Sindicato dos Chauffeurs Profissionais do Sul de Portugal, cuja séde será em Lisboa.

Art.º 2.º — A Caixa de Previdencia tem por fim :

a) Fornecer aos sócio socorros médicos, medicamentos, podendo tornar-se extensivo esse direito a mulher, filhos e mais parentes em 1.º grau que residam no domicilio do sócio;

b) Subsidiar os sócios na doença e na inabilidade;

c) Promover o internamento dos orfãos em azilos ou instituições de caridade pública; e auxiliar a viuva sempre que fique em más condições financeiras;

d) Fazer por sua conta a funeral do sócio ou contribuir com um subsídio para o funeral, quando este seja feita pela milia do falecido;

e) Facilitar aos seus sócios o tratamento nos periodos agudos da doença, nas termas, praias e sanatórios que lhes forem indicados pelos médicos;

f) Facilitar aos socios a assistencia medica de especialidade e a sua hospitalisação, quando necessitados de serem operados;

g) Conseguir para os seus associados bonus de desconto nos estabelecimentos de generos alimenticios e de vestuário, de primeira necessidade.

§ 1.º — A Caixa de Previdencia do Sindicato dos Chauffeurs Profissionais do Sul de Portugal, quando assim o resolver a Assembleia Geral poderá estabelecer, por si ou federada com instituições congéneres, internatos para inabilitados sem recursos, sanatórios e casa de repouso.

§ 2.º — Para Auxiliar os fins da Caixa de Previdencia, poderá ser criada uma caixa económica que realizará todas as operações que lhe são concernentes ou ainda promover a exploração de bombas de gasolina, oleos, acessórios, etc. ou quaisquer outros negócios de lucros que não ofereçam duvidas, mas só poderão ser estabelecidos mediante resolução da Assembleia Geral votada pelo minimo de metade dos associados estranhos aos corpos gerentes.

Art.º 3.º — A Caixa de Previdencia é constituída por sócios efectivos, que não tenham mais de 45 anos, e que não padeçam de doenças contagiosas ou crónicas e gosem boas condições de saúde.

§ único — O sócio que deixar de fazer parte do Sindicato, pagará a quota de ...\$...

CAPITULO II

Socios e sua admissão

Art.º 4.º — Haverá quatro classes de sócios: fundadores, efectivos, subscritores e beneméritos.

§ 1.º — Sócios e efectivos, são todos os sócios do Sindicato dos Chauffeurs Profissionais do Sul de Portugal, que estejam nas condições do Art.º 5.º

§ 2.º — Sócios subscritores são todas as pessoas e entidades, estranhas ou não á industria e á profissão de chauffeur que queiram contribuir com o seu auxilio monetario para os fins desta Caixa de Previdencia.

§ 3.º — Sócios beneméritos são aqueles que, pertencendo ou não á colectividade dos chauffeurs, tenham feito á Caixa donativos importantes ou prestado qualquer serviço digno de tal reconhecimento.

§ 4.º — Sócios fundadores são todos os condutores de automoveis que se inscrevam na Caixa de Previdencia até 31 de Dezembro de 1931.

Art.º 5.º — As condições precisas para ser admitido como sócio efectivo são as seguintes:

1.º — Ser sócio efectivo ou auxiliar do Sindicato dos Chauffeurs Profissionais do Sul de Portugal;

2.º — Não ter mais de 50 anos de idade;

3.º — Apresentar os documentos, tais como a certidão de idade e outros que a Direcção julgue necessários;

4.º — Ser inspecionado pelos facultativos da Caixa e julgado não padecer de moléstia crónica e achar-se em boas condições de Saúde;

5.º — Contribuir para a sua inscrição com a importancia de 10\$00 escudos, que poderá ser feita em duas prestações mensais consecutivas, para pagamento dos exemplares dos estatutos e Regulamento, do bilhete de identidade e diploma.

Art.º 6.º — Para se propôr sócio efectivo da Caixa de Previdencia basta o preenchimento pelo próprio candidato do boletim especial fornecido pela Direcção.

Art.º 7.º — A Direcção, depois de ter verificado que foram satisfeitas as condições expostas no art.º 5.º e, após a inspecção médica, admitirá ou regeitará o candidato.

§ 1.º — Ao candidato regeitado na inspecção cabe recurso para uma junta médica composto de um facultativo da Caixa, de outro escolhido pelo candidato e de um terceiro nomeado pelos dois primeiros.

porque regeita?



§ 2.º — Todas as despesas que esta junta ocasionar com os facultativos estranhos à Caixa, serão custeadas pelo candidato, se a rejeição fôr mantida.

Art.º 8.º — A inscrição do sócio subscritor pode ser feita pelo próprio, que, por escrito, indicará nome, profissão e naturalidade, a quota mensal, semestral ou anual com que deseja auxiliar esta instituição e o local onde efectuará o pagamento.

Art.º 9.º — A nomeação dos sócios beneméritos é feita por proposta de Direcção aprovada pela Assembleia Geral.

§ único — Os sócios subscritores e beneméritos são ilegíveis para os cargos de gerencia e não gosam dos direitos determinados nestes estatutos, com excepção dos que sejam sócios effectivos.

CAPITULO III

Deveres e direitos dos sócios

Art.º 10.º — Compete aos sócios:

1.º — Observar as disposições destes Estatutos, dos regulamentos e mais deliberações da Assembleia Geral;

2.º — Zelar os interesses da Caixa de Previdencia e promover a sua prosperidade;

3.º — Pagar pontualmente a quota mensal única de podendo pagar adiantadamente o número de quotas que quiser;

4.º — Não recusar a sua influencia ou prestigio pessoal para a obtenção de regalias para a Caixa ou nos casos em que essa influencia possa ser útil á assistencia que a Caixa procure para qualquer dos seus consócios;

5.º — Aceitar por um ano qualquer cargo para que forem eleitos, salvo quando por motivos justificados a Assembleia Geral lhes admitta a escusa;

6.º — Só poderão ser eleitos para cargos directivos da Caixa os individuos que sejam sócios do Sindicato dos Chauffeurs Profissionais do Sul de Portugal;

7.º — Participar por escrito á direcção quando mudam de residencia ou se ausentem, declarando a nova residencia, a localidade para onde se destinam e bem assim a pessoa que fica pagando as suas quotas;

8.º — Passar recibo de qualquer quantia que recebam da Caixa;

9.º — Restituir ao Cofre da Caixa qualquer quantia que em qualquer tempo venha a verificar-se ter sido abonada indevidamente;

10.º — Sujeitarem-se, quando usufruirem os subsidios, aos exames sanitarios e demais fiscalisação que a direcção ordenar, e sempre que se julguem lesados com o resultado desses exames terão recurso para a junta médica constituida nos termos do Art.º 7.º.

Art.º 11.º — Todo o sócio, depois de seis mezes de admissoão, tendo pago integralmente a importancia da inscrição e pelo menos as primeiras seis quotas, tem direito:

1.º — A Subsidios e vantagens consignadas nos presentes Estatutos e regulamentadas pela Assembleia Geral, com excepção de inabilidade á qual só terá direito cinco anos depois da sua admissoão;

a) Um ano para subsidio do funeral;

b) Três anos para sobrevivencia;

2.º — Fazer parte da Assembleia Geral e a ser eleito;

3.º — A examinar sempre que o entenda, a escrituração e documentos da Caixa;

4.º — A pedir a convocação da Assembleia Geral extraordinária, devendo o requerimento indicar o fim da reunião e ser assinado pelo menos por dez sócios no pleno gozo dos seus direitos;

§ único — Quando o sócio tenha de recorrer para a Assembleia Geral, por se julgar lesado ou ofendido nos seus direitos, basta um requerimento unicamente com a sua assinatura, se lhe fôr favoravel a opinião do Conselho Fiscal, devendo em caso contrario, observar-se o disposto no n.º 4.º deste artigo.

Art.º 12.º — Perdem o direito de sócios e as quantias com que tiverem contribuido para a Caixa, sendo eliminados:

1.º — Os que usarem de meios dolosos para receber os subsidios;

2.º — Os que por qualquer forma prejudicarem o crédito ou o bom nome da instituição;

3.º — Os que completarem seis meses de atrazo de quotas e, avisados pela Direcção, não satisfaçam no prazo de noventa dias todo o seu débito.

§ 1.º — Desta penalidade ficam isentos os sócios que provem que o seu atrazo é resultado de doença ou desemprego, devendo porém, pagar as quotas em dívida, cessadas as causas que determinarem o atrazo, e pela forma que fôr acordada entre o sócio e a Direcção.

§ 2.º — A exclusão de sócios pelo motivo exarado no n.º 3.º deste artigo pertence á Direcção, tendo, porém, aquêles que forem excluidos, o direito de recorrer para a Assembleia Geral, por intermédio de qualquer sócio no gozo pleno dos seus direitos.

§ 3.º — A exclusão de sócios por qualquer outro motivo pertence á Assembleia Geral, expressamente convocada para esse fim a pedido da Direcção devendo o sócio acusado ser convidado a apresentar, por si ou por sócio seu representante, a sua defesa perante a mesma Assembleia.

§ 4.º — Os sócios excluidos em conformidade com o n.º 1.º deste artigo não podem ser readmitidos.

CAPÍTULO IV

Pensões e subsidios na doença

Art.º 13 — Além dos medicamentos, serviços médico e deenfermagem na sede social, têm direito aos mesmos no domicilio. O sócio que quiser receber o subsidio pecuniário receberá até lhe ser dada alta pelo médico da Caixa.

§ único — O subsidio por doença começa a vigorar desde que a parte seja entregue no gabinete da Direcção e a doença seja confirmada pelo facultativo da Caixa, e é levantada quando pelo mesmo fôr dada alta ao doente.

Art.º 14.º — O sócio que fôr encontrado a exercer a sua profissão ou qualquer outra, ou que não cumpra com as prescrições do seu médico assistente, quando doente e percebendo subsidio pecuniário, será considerado com alta, deixando desde então de ter o direito não só a pensões como a medicamentos.

Art.º 15.º — Todo o sócio pode tratar-se com médicos estranhos á Caixa mas fica sujeito á fiscalização exercida pelo facultativo da mesma.

Art.º 16.º — Quando, pelos facultativos da Caixa, em seguida á doença por elles tratada, forem receitados ares de campo ou praia, uso de águas medicinais ou banhos minerais e sulfurosos, o sócio pode requerer igual subsidio pecuniário, que não poderá ser usufruido pelo mesmo sócio por mais de 60 dias em cada ano, para ares ou cura de repouso, nem mais de 20 dias, para banhos e uso de águas, exceptuando-se os casos de tuberculose apreciados por uma junta médica da Caixa em que pode ser concedido a esta classe de doentes o tempo necessário para a sua cura.

§ único — A concessão desta pensão é independente das concessões vantajosas que para o sócio a Direcção possa obter nos hotéis, balneários e estabelecimentos termas da localidade para onde se destina, não se responsabilizando porém, a Caixa para com os estabelecimentos, onde forem hospedados e tratados os seus associados pelas despesas que os mesmos fizerem.

Inabilidade

Art.º 17 — Enquanto a Caixa não proceder ao resseguro de vida de todos os seus associados e quando estes por doença incurável, lesão grave ou decrepitude se impossibilitarem de trabalhar, poderão ser socorridos pela Caixa, conforme as possibilidades do respectivo cofre social e tendo sempre em vista a divisão dos fundos.

§ único — Esse auxilio terminará quando os médicos da Caixa, que pelo menos semestralmente inspecionarão o sócio inabilitado, reconhecem que foram modificadas as causas determinantes da invalidez.

Art.º 18.º — Ao socio subsidiado será permitida exercer quaisquer funções donde lhe provenham alguns beneficios materiais, mas quando se prove que do exercicio dessas funções o sócio se adaptou a uma nova profissão, a qual auferer os proventos normais da mesma, ser-lhe-á levantado o subsidio.

Funeral

Art.º 19.º — Ao sócio que faleça, a Caixa fará um enterro decente e segundo as convicções do falecido.

Art.º 20.º — Caso a família do sócio falecido queira fazer enterro, ser-lhes-á concedido, requerendo-o, um subsídio de 300\$00 (trezentos escudos).

§ único — Não há direito a este subsídio quando o funeral fôr feito por outra Associação a que o falecido pertencesse.

afamília do falecido

Auxílio à família

Art.º 21.º — Os sócios, que desejem, devem inscrever-se após a aprovação deste estatuto, com a quantia de 20\$00 (vinte escudos) destinada a constituir um fundo especial, para auxílio imediato à família do primeiro dos inscritos que faleça.

§ 1.º — Esse auxílio é constituído pela importância que resultar do produto do número dos inscritos pela quantia acima indicada.

§ 2.º — Logo que faleça o primeiro sócio, inscrito, a Direcção fará entrega à família do falecido, da importância referida, quando ela a requiera.

§ 3.º — Após essa entrega será feita nova chamada aos sócios, ficando depositada a importância respectiva até que faleça um dos inscritos.

§ 4.º — Perdem o direito ao auxílio a que este artigo se refere, os parentes que o não requerem no prazo de três meses, a contar da data do falecimento do sócio.

Art.º 22.º — A Caixa terá um fundo especial para socorrer as viúvas e os orfãos que vivam em más condições em conformidade com as disponibilidades desse fundo e o estabelecimento no regulamento aprovado pela Assembleia.

Art.º 23.º — Entende-se por família do sócio as pessoas cujo sustento estivesse a seu cargo e ligadas pelos graus de parentesco seguintes: esposa ou senhora com quem o finado vivia e cohabitava, sem considerações pela forma da sua união; filhos ou irmãos menores de 18 anos, desempregados ou estudando, pais inabilitados e mãis viúvas.

do se da e não oulg com o preço da cula

parto-se a multa de 500\$00

CAPÍTULO V

Dos fundos e receitas

Art.º 24.º — Constituem fundos da Caixa:

- a) As importancias da inscrição dos sócios;
- b) As quotas mensais dos sócios;
- c) As contribuições voluntárias dos sócios subscritores;
- d) Os juros e rendimentos de quaesquer valores da Caixa de Previdência;
- e) Quaesquer quantias extraordinárias adquiridas, tais como subsídios officiaes, legados, donativos, produtos de festas, etc.

Art.º 25.º — O fundo social compõe-se de cinco fundos distintos, com contas especiais e com os seguintes títulos:

1.º — *Fundo de Administração*; constituído por 20% das receitas da Caixa, que tem a seu cargo tôdas as despêsas de Administração;

2.º — *Fundo de doença*; constituído por 30% das receitas da Caixa, que tem a seu cargo os subsídios por doença, medicamentos, ares de campo e banhos;

3.º — *Fundo de funeral*; constituído por 5% das receitas da Caixa, que tem a seu cargo o custeamento e o subsídio para funeral;

4.º — *Fundo de inabilidade*; constituído por 25% das receitas da Caixa, que tem a seu cargo o subsídio por inabilidade;

5.º — *Fundo de auxílio às viúvas e orfãos*; constituído por 10% das receitas da Caixa, que tem a seu cargo o auxílio às famílias dos sócios falecidos, que vivam em más circunstâncias.

§ 1.º — A cada um destes fundos pertencem ainda os rendimentos da capitalização das importancias que lhes são próprias.

§ 2.º — As receitas de cada um destes fundos não poderão ter applicação diversa das consignadas nos números 1 a 5 deste artigo.

CAPÍTULO VI

Da Assembleia Geral

Art.º 26.º — Assembleia Geral é a reunião de todos os sócios no gozo dos seus direitos, convocados com 8 dias de antecedência, por avisos publicados em dois jornais da capital, designando o assunto a tratar.

§ único — Não poderão votar e eleger os que tiverem interesse directo e pessoal nos assuntos a resolver e bem assim aqueles que receberem estipendio da Caixa ou com ela tiverem contractos.

Art.º 27.º — A Assembleia Geral constitui-se e delibera uma hora depois da que foi marcada nos avisos, estando presentes pelo menos vinte e um sócios.

§ único — Não se reunindo número legal far-se-á nova convocação, funcionando então com o número de sócios presentes.

Art.º 28.º — A Assembleia Geral ordinária reúne-se duas vezes por ano: a primeira em Fevereiro para discutir, aprovar ou modificar as contas de gerência do ano anterior e apreciar os seus actos; a segunda em Dezembro para eleger a Direcção, o Conselho Fiscal e a Mesa da Assembleia Geral que devem entrar em exercicio no dia um de Janeiro do ano seguinte.

Art.º 29.º — A Assembleia Geral reúne-se extraordinariamente:

1.º — Por deliberação dos sócios ou a requerimento da Direcção ou do Conselho Fiscal.

2.º — Quando dez sócios no gozo dos seus direitos o requerem, participando por escrito quaes os motivos, sendo neste caso necessário, para se efectuar, a comparencia da maioria dos concorrentes.

Art.º 30.º — A mesa compõe-se de 1.º e 2.º Secretários e um Presidente que na devida altura será nomeado apenas para presidir à Assembleia.

Art.º 31.º — A Assembleia Geral compete, além das attribuições fixadas na lei geral, resolver todos os recursos e questões que se suscitarem entre os associados ou entre estes e os corpos gerentes, e bem assim regulamentar os presentes Estatutos e votar as alterações das importancias dos subsídios, em conformidade com as disponibilidades dos respectivos fundos, propostas pela Direcção.

CAPÍTULO VII

Da Direcção

Art.º 32.º — A Direcção compete:

1.º — Conferir, ao tomar posse, todos os valores que constituem o inventário que recebe, passando quitação à gerência que finalize os seus trabalhos.

2.º — Administrar os fundos da Caixa, applicando os respectivos saldos na aquisição de fundos e valores que oferecem garantia, mediante aprovação da Assembleia Geral.

3.º — Elaborar o relatório anual e contas da gerência, affixar mensalmente na sede social o respectivo balancete e patentear os livros e documentos aos sócios que os quizerem examinar, durante quinze dias antes do fixado para a reunião da primeira Assembleia Geral ordinária.

4.º — Conhecer de tôdas as circunstâncias dos requerentes a subsídios, indagando sobre a legalidade do pedido e da veracidade das declarações feitas nos questionários.

5.º — Despachar no prazo máximo de oito dias os pedidos de subsídio concedendo-os ou negando-os, e no de quinze dias qualquer requerimento ou queixa que por algum sócio seja dirigida.

6.º — Fazer inspecção aos requerentes aos subsídios, exercer a máxima fiscalização sobre os subsidiados, prestar-lhes a mais assídua assistência e levantar-lhe os subsídios logo que deixem de estar nas condições de os receber.

Art.º 34.º — A Direcção reunir-se-á ordinariamente 4 vezes por mês e extraordinariamente sempre que o exijam os interesses da instituição ou haja pedido de subsídio de urgente despacho.

Art.º 35 — A aprovação da Assembleia Geral aos balanços e contas da gerência, liberta os membros da Direcção da sua

negando ou não

responsabilidade para com a Associação decorridos que sejam seis meses, salvo provando-se que nos balanços e contas houve omissão ou indicações falsas com o fim de dissimular o verdadeiro estado da Caixa.

Art.º 36.º — Ao Presidente da Direcção compete: a convocação e a direcção dos trabalhos das sessões; a superintendência nos trabalhos e actos da sua existência legal.

Art.º 37.º — Ao Secretário compete a redacção das actas e prover a todo o expediente da Direcção.

Art.º 38.º — Ao Tesoureiro compete arrecadar as receitas e pagar as despesas, não devendo conservar em seu poder quantia superior à equivalente às despesas gerais ordinárias de um mês; depositar em nome da Caixa, em estabelecimento de crédito, previamente designado pela Assembleia Geral, todo o excedente dessa quantia, assinar todos os documentos relativos à cobrança de juros ou quaisquer quantias extraordinariamente adquiridas, assim só com o Secretário, os recibos de diplomas, joias e quotas.

Art.º 39.º — Sobre qualquer dúvida que possa suscitar-se para a execução de qualquer assunto que respeite à Caixa, isto é, nos casos omissos ou de interpretação duvidosa, a Direcção ouvirá o Conselho Fiscal, que sobre o caso formulará parecer, recorrendo a Direcção para a Assembleia Geral se essa consulta não lhe fôr favorável.

CAPÍTULO VIII

Do Conselho Fiscal

Art.º 40.º — O Conselho Fiscal compõe-se de três membros efectivos e dois suplentes, que servirão no impedimento daqueles.

§ único — Os membros efectivos distribuirão entre si os cargos de Presidente, Secretário e Relator.

Art.º 41.º — São atribuições do Conselho Fiscal;

1.º — Examinar sempre que o julgue conveniente e pelo menos todos os meses a escrita da Caixa.

2.º — Convocar a Assembleia Geral extraordinária, quando a maioria dos seus membros o julgue necessário.

3.º — Assistir às reuniões da Direcção, podendo esta atribuição ser exercida separadamente por cada um dos seus membros.

4.º — Dar parecer sobre as contas e relatórios apresentados pela Direcção.

§ único. — A responsabilidade dos membros do Conselho Fiscal cessa pela forma estabelecida no Artigo 35.º

CAPÍTULO IX

Dissolução e liquidação

Art.º 42.º — Para se dissolver esta Caixa de Previdência, será preciso que o seu estado financeiro seja insustentável, assim reconhecido pela Assembleia Geral, expressa e directamente convocada para esse fim.

§ único — Esta Assembleia só poderá constituir-se e funcionar pela seguinte forma:

a) na primeira convocação, estando presentes dois terços dos associados no pleno gozo dos seus direitos;

b) na segunda convocação, com a maioria absoluta de sócios nas mesmas condições;

c) na terceira convocação, com o número superior ao dobro dos componentes dos corpos gerentes, efectivos e substitutos;

d) e, em quarta convocação, com qualquer número de sócios.

Art.º 43.º — No caso de dissolução pelo motivo previsto no artigo antecedente, ou por qualquer outro dos que trata a lei N.º 19.281 de 27 de Janeiro de 1931, os valores existentes, depois de satisfeito o passivo, ou de consignadas as quantias precisas para o seu pagamento, e depois de pagas todas as dívidas, será o saldo entregue ao cofre do Sindicato dos Chauffeurs Profissionais do Sul de Portugal

a) as disposições do art.º 43 são em harmonia com o art.º 57 da lei n.º 19581 de 29 de Janeiro de 1931.

CAPÍTULO X

Disposições gerais

Art.º 44.º — As funções dos membros da Mesa da Assembleia Geral, da Direcção e do Conselho Fiscal são gratuitas e não podem ser exercidas por sócios que recebem estipendio da Associação, sejam seus fornecedores ou tenham com ela contratos de qualquer espécie.

Art.º 45.º — Sempre que a Caixa de Previdência tiver de pagar qualquer importancia descontará neste acto a quantia que o sócio tiver em débito.

Art.º 46.º — A pensão por doença ou subsídio de inabilidade poderá ser substituídos por internamento em estabelecimento de saúde, quando a Caixa tiver celebrado contratos especiais para esse fim, desde que o sócio manifeste a sua opção nesse sentido.

Art.º 47.º — Um regulamento interno baseado nas disposições dos presentes Estatutos, servir-lhes-há de complemento e produzirá depois, de aprovado pela Assembleia Geral, todos os efeitos como lei da Caixa de Previdência.

Art.º 48.º — Qualquer alteração destes estatutos só poderá ser feita, quando eles tenham mais de 2 anos de execução, sendo preciso que seja proposta por um grupo de vinte e um sócios efectivos no gozo de todos os seus direitos justificando-se o motivo.

§ 1.º — Na Assembléa Geral em que tal proposta se apresentar, será nomeada uma Comissão que estudará o assunto e elaborará um parecer que será presente a uma Assembleia Geral, convocada especialmente para esse fim, quinze dias depois.

§ 2.º — Qualquer modificação ou reforma dos Estatutos só será válida, quando feita por uma Assembleia em que esteja presente um terço dos sócios inscriptos e depois da aprovação do Governo.

Art.º 49.º — Os casos omissos nestes Estatutos bem como a interpretação das suas disposições, são reguladas pelo decreto da lei n.º 19281 de 29 de Janeiro de 1931.

Caixa de Previdência do Sindicato dos Chapeiros
Profissionais do Sal de Portugal

(em anexo)

ASSEMBLEIA GERAL

CONVOCADO

São por este meio convocados os sócios do
Sindicato que se inscreveram como sócios fundadores
da Caixa de Previdência, a reunir em Assembleia Ge-
ral para discussão e votação do respectivo Estatuto,
no próximo dia 20 do corrente - sexta-feira - pelas 21
horas, na Sala das Sessões do Sindicato.

Lisboa, 15 de Agosto de 1931. A Assembleia é convocada por

o 1.º Presidente (Presidente)

a) Manuel Figueira da Fonseca

1931

1931

1.º Presidente (Presidente)

1931

1931

1931

1931



Caixa de Previdencia do Sindicato dos Chauffeurs Profissionais do Sul de Portugal

(em organização)

ASSEMBLEIA GERAL

Convocação

São, por êste meio, convocados os sócios do Sindicato que se inscreveram como sócios fundadores da Caixa de Previdencia, a reunir em Assembleia Geral, para discussão e votação do respectivo Estatuto, no próximo dia 20 do corrente – sexta-feira – pelas 21 horas, na Sala das Sessões do Sindicato.

Lisboa, 12 de Agosto de 1931. *A Assembleia é nos dias 18 e 20*

Pela Comissão Organizadora

a) Manuel Hugo da Fonseca

LISBOA

Dts

R. Bartolomeu da Costa, 1 r/o.
Adelino Augusto Ferreira

1644



IMPRESA ARTISTICA LIMITADA - Rua Diário de Notícias, 113

COMPRANDO PRODUTOS
EVITAI O DESEMPREGO

COMPRANDO PRODUTOS
EVITAI O DESEMPREGO

SINDICATO DOS CHAUFFEURS
DO SUL DE PORTUGAL
LISBOA, 12-8-31